

Acórdão: 24.380/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002489347-06
Impugnação: 40.010154789-39
Impugnante: Maqnelson Agrícola Ltda
IE: 702998690.07-87
Proc. S. Passivo: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatada falta de recolhimento e consignação da base de cálculo do ICMS, nas saídas de mercadorias (máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário), em virtude de utilização da alíquota em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alíneas "e" e "f" do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e consignação da base de cálculo do ICMS, no período de 01/01/20 a 30/06/21, por utilização da alíquota em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alíneas "e" e "f" do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 18/45.

Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 100/112, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de recolhimento e consignação da base de cálculo do ICMS, no período de 01/01/20 a 30/06/21, por utilização da alíquota em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alíneas "e" e "f" do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

A Impugnante, em sua defesa, aduz que o Fisco considerou na lavratura do Auto de Infração apenas a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) exata dos itens para o enquadramento das operações: em nenhum momento, se atentou para a descrição e/ou nomenclatura dos itens em destaque, ou ainda código especificador da substituição tributária - CEST ou finalidade do item e que todos os itens faturados pela Impugnante devem ser enquadrados no segmento de autopeças, sujeitas a substituição tributária, que os itens tiveram o ICMS/ST recolhido, citando como exemplo o item da linha 172 do relatório (Anexo 1 da autuação) relativo a um item identificado na nota fiscal (NF) emitida pela Autuada como bomba, com CST 84.136.011 e CST 60, relatando que tal item teve o seu imposto devidamente recolhido em etapa anterior.

O Fisco teria considerado itens da lista de substituição tributária, como se estes fossem mercadorias de recolhimento de ICMS na modalidade de débito e crédito pois a Impugnante é concessionária da marca americana de máquinas e implementos agrícolas John Deere e como tal, somente comercializa maquinários e peças destinadas a este segmento, ficando fácil constatar que todos os itens em análise enquadram-se no segmento de autopeças.

A Defesa sustenta que sua obrigação já está cumprida, quando do efetivo pagamento do imposto cabendo ao Fisco cruzar todas as informações e constatar o cálculo e pagamento do ICMS/ST, bem como o não creditamento do ICMS das notas dos fornecedores.

Cumprido salientar que o relatório fiscal da presente autuação, em seu item 15 (irregularidade apurada), informa ter sido constatada a saída de mercadorias que não estão sujeitas à substituição tributária sem o destaque do ICMS devido, utilizando o CST 60 (ICMS cobrando anteriormente por substituição tributária), conforme os itens das notas fiscais de saída relacionados no Anexo 1.

Registra-se que o Decreto nº 46.931, de 30/12/15, promoveu diversas alterações no Anexo XV do RICMS/02 para adequá-lo ao disposto no Convênio ICMS nº 92, de 20/08/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime da substituição tributária, relativo às operações subsequentes. Desde 1º de janeiro de 2016, a aplicação da substituição tributária depende do implemento de três condições:

1 - a classificação do produto em um dos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH descritos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

2 - o enquadramento do produto na respectiva descrição;

3 - o “âmbito de Aplicação” do produto, constante em coluna da citada Parte 2, não ocorrendo a substituição tributária quando essa coluna indicar “inaplicabilidade”.

Ao verificar os itens dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1, constata-se que tais itens não satisfazem os requisitos necessários para a aplicação do regime de substituição Tributária, uma vez que a sujeição de determinado produto a tal regime depende do cumprimento dos 03 (três) requisitos cumulativos mencionados.

Pertinente registrar, que o Fisco apurou que para os itens relacionados no Anexo 1, objeto da autuação, o NBM/SH informado nos documentos fiscais não consta no Anexo XV do RICMS/02, eliminando a possibilidade de serem classificados dentre os produtos que tem o NCM previsto no Capítulo 1 da Parte 2 do referido Anexo, bem como nos demais capítulos existentes.

Com relação as demais mercadorias do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, autopeças, elencadas no item 999.0 com descrição de “outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo”, para as quais não consta descrição do NBM/SH no Anexo XV do RICMS/02, seria necessário observar o disposto no art. 58 da Parte 1 do retrocitado Anexo, conforme consta na coluna relativa ao “âmbito de aplicação” deste item.

O referido art. 58 do Anexo XV do RICMS/02, disciplina a necessidade de regime especial, concedido pelo Superintendente de Tributação, para que as autopeças elencadas no item 999.0 sejam incluídas no Regime de Substituição Tributária, conforme itens infratranscritos:

Anexo XV – RICMS/02

Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte.

§ 2º Para os efeitos deste artigo:

I - a responsabilidade:

a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

b) somente se aplica após adesão ao regime especial pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, hipótese em que ficará obrigado às disposições do regime;

II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;

III - caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

IV - para apuração do imposto devido nas operações subsequentes, a base de cálculo será:

a) a estabelecida no caput do art. 57 desta Parte, na hipótese da alínea "a" do inciso I deste parágrafo;

b) a estabelecida no art. 19, I, "b", item 2 ou 3, desta Parte, na hipótese do inciso III deste parágrafo;

V - o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração e recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado nas operações com mercadorias constantes do estoque na data da adesão a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para a adesão ao regime especial de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º não se exigirá que o concessionário esteja em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários negativa.

O contribuinte não possui o mencionado regime especial, não podendo, portanto, utilizar o regime de substituição tributária para os produtos elencadas no item 999.0, para os quais não consta descrição do NBM/SH no Anexo XV do RICMS/02, devendo, assim, efetuar a tributação pelo sistema de débito/crédito, com obrigatoriedade do destaque e recolhimento do ICMS devido nas saídas de tais produtos.

Logo, a impossibilidade de utilizar o regime de substituição tributária previsto para os produtos elencadas no citado item 999.0, bem como a inexistência de previsão de substituição tributária (ST) nos demais capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para o NBM/SH dos itens autuados, afasta, de forma incontroversa, a possibilidade da tributação por substituição tributária (ST), ainda que tais produtos estejam no segmento de autopeças.

Com relação ao item "bomba" citado como exemplo que *"teve o seu imposto devidamente recolhido em etapa anterior"* identificado na nota fiscal (NF) emitida pela autuada com NCM 84.136.011 e CST 60, verifica-se que o referido NCM não consta no Anexo XV do RICMS/02, afastando assim a possibilidade da tributação por substituição tributária (ST) ainda que tal produto estivesse no segmento de autopeças, conforme já explicado, evidenciando também a incorreta utilização do CST 60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que tivesse ocorrido recolhimento, que não foi não comprovado, em etapa anterior, o NCM do produto mostra que tal recolhimento teria sido indevido.

Ressalte-se também que além de não ter o NCM elencado no Anexo XV do RICMS/02, o produto identificado como “bomba” apresenta descrição genérica, sem informar elementos essenciais tais como marca, tipo, modelo e espécie, que permitiriam determinar a sua correta identificação e finalidade para eventual classificação em algum item do Anexo XV do RICMS/02.

A exigência da perfeita identificação dos produtos nas notas fiscais encontra-se prevista no Anexo V do RICMS/02, Parte 1, art. 2º, no item 2 do campo relativo aos dados do produto:

Anexo V - RICMS/02

Art. 2º A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterá, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

(...)

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

(...)

Resumindo os fatos relativos ao produto exemplificado e a diversos outros que foram autuados, o contribuinte deu saída descrevendo os mesmos de forma genérica e incompleta, em desacordo com a legislação e utilizando o CST 60 (ICMS cobrando anteriormente por substituição tributária) para produtos cujo NCM não consta no Anexo XV do RICMS/02.

A perfeita identificação e classificação de mercadoria, para efeitos tributários, é de inteira responsabilidade do emitente dos documentos fiscais, nos termos do Anexo V do RICMS/02.

Diante disso, não seria cabível a invocação do art. 112, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, relativo à interpretação da legislação tributária da maneira mais favorável ao contribuinte, tendo em vista que eventuais erros na identificação dos produtos decorreriam do descumprimento de um dispositivo legal, ou seja, do preenchimento dos documentos fiscais de maneira insatisfatória, em desacordo com as exigências da perfeita identificação dos mesmos.

A Impugnante apresenta também exemplo de nota fiscal de entrada (págs. 06 /07 e 73) que teve o ICMS/ST recolhido por ocasião da entrada da mercadoria.

Consultando os dados do documento fiscal, verifica-se tratar da Nota Fiscal nº 2867 de 07/02/20, emitida por Prodynamic Imp. Com. Prod. Quim. Ltda, CNPJ 19.3362040003-98, relativa ao produto Fuel Protect, NCM 38119090, CST 600 para a qual o produto apresenta CST com final 00, confirmando que o produto não está sujeito à substituição tributária (ST).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que tal recolhimento foi desconsiderado pelo Fisco, e que foi autuada a falta de destaque do imposto na Nota Fiscal de saída nº 90.240 de 30/06/20.

Consultando a citada Nota Fiscal de saída nº 90.240 verifica-se que foi emitida com o NCM 38119090 (CTN Aditivo para diesel fuel Protect 1000 Lts), e que todos os referidos NCM de todas as notas fiscais (entrada e saída) não constam no Anexo XV do RICMS/02, afastando assim a possibilidade da tributação por substituição tributária (ST) ainda que os produtos estivessem no segmento de autopeças, conforme já esclarecido, evidenciando também a incorreta utilização do CST 60 nas saídas da autuada.

A inexistência da substituição tributária (ST) para os produtos autuados pode ser confirmada também nas informações das próprias notas fiscais de entrada da Autuada, que apresentam CST com final 00 ou 20, confirmando que os produtos não estão sujeitos a substituição tributária (ST) e não tiveram a substituição tributária (ST) retida pelos fornecedores, dentre os quais cita-se o produto exemplificado pela Impugnante, identificado como “Fuel Protect”, conforme nota fiscal de entrada págs. 06/07 e 73, ou seja, as próprias notas fiscais de entrada do contribuinte contradizem as alegações de ter havido tributação anterior por ST, evidenciando o uso indevido pela Impugnante do CST 60 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária), de forma a justificar a falta do destaque do ICMS devido pelas saídas.

Considerando os fatos relatados, a afirmação da Impugnante de que o relatório fiscal estaria eivado de vícios e que estaria considerando em sua base itens devidamente alocados na lista de substituição tributária, mostra-se totalmente improcedente, inclusive para os produtos por ela mencionados e exemplificados.

A Impugnante afirma que no caso da sistemática da substituição tributária não ser a correta para os itens em comento, seria imprescindível que na apuração do valor devido de ICMS/próprio se considerasse o crédito da entrada da mercadoria, mediante recomposição de sua conta gráfica pelo Fisco, considerando os créditos das entradas, registrando o suposto débito da saída, e atualizando os valores recolhidos a título de ICMS/ST, sob pena de se configurar uma bitributação, uma vez que a substituição tributária não é um imposto próprio, mas apenas uma sistemática de apuração do tributo com vistas a conferir praticidade ao Fisco, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal Federal.

Assevera também que o Fisco cobrou indevidamente imposto sobre operações que foram desfeitas, uma vez que na autuação foram incluídos itens de notas fiscais que foram devolvidos.

Por fim, solicita que eventuais débitos da autuação sejam liquidados por meio do crédito acumulado do ICMS/ operação própria, registrado em sua conta gráfica.

Nos termos da legislação tributária, os pedidos de recomposição da conta gráfica pelo Fisco para considerar o crédito das entradas, o abatimento dos valores eventualmente recolhidos de ICMS/ST, a exclusão dos itens que foram objeto de posterior devolução ou quitação da autuação com créditos acumulados do ICMS, registrados em sua conta gráfica, não apresentam amparo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na base legal/infringência da presente autuação, nos termos do art. 89, inciso IV do Decreto nº 43.080 de 13/12/02, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Os itens das notas fiscais incluídos na autuação tiveram, portanto, o prazo para recolhimento do imposto vencido, com o ICMS exigido no Auto de Infração em exame, sendo vedada qualquer compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, nos termos do art. 89-A. Confira-se:

Decreto nº 43.080/02

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Logo, não seria cabível compensar os débitos vencidos com eventuais créditos relativos a entradas das mercadorias que tenham ou não sido escriturados em época própria.

Com relação as mercadorias cujas saídas ocorreram sem destaque do imposto devido e que foram posteriormente devolvidas, também não cabe utilizar os eventuais créditos que deixaram de ser escriturados por ocasião das devoluções para abatimento no ICMS da autuação, uma vez que o prazo de recolhimento considera-se esgotado no momento das saídas, nos termos do citado art. 89 do Decreto nº 43.080/02, sendo vedada qualquer compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, nos termos do art. 89-A do supracitado decreto.

O direito ao crédito depende do cumprimento das condições estabelecidas na legislação, conforme estabelece o art. 23. da Lei Complementar (LC) nº 87/96, reproduzido nos arts. 66 a 69 todos do RICMS/02.

Lei Complementar nº 87, DE 13 de setembro de 1996

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Dessa forma, para apropriação extemporânea de créditos de ICMS o contribuinte deve utilizar os instrumentos previstos na legislação, como os arts. 66 a 69 todos do RICMS/02, dentre outros.

Para os eventuais casos de substituição tributária (ST) recolhida indevidamente pela Autuada, por ocasião do recebimento das mercadorias, também não existe previsão legal para abater tais valores do crédito tributário da presente autuação, devendo ser utilizados os procedimentos legais relativos à repetição do indébito, em

especial aqueles previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Com relação ao argumento de que a base de cálculo do ICMS foi ficticiamente majorada pelo Fisco, sem qualquer fundamentação legal e que a alíquota real superou em muito a alíquota nominalmente prevista em lei, uma simples leitura do Relatório Fiscal mostra que base de cálculo do ICMS foi calculada nos termos do art. 43, inciso IV, “a” do Decreto nº 43.080/02, observado que o montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme disposto no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, sendo tal fundamentação citada também no Auto de Infração.

Uma vez constatada a falta de destaque do ICMS, foi efetuada a recomposição das respectivas bases de cálculo, pois o ICMS integra sua própria base de cálculo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, nos termos do citado art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

A formação incorreta da base de cálculo, portanto, se deve à inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo, pois a emitente das notas fiscais não incluiu na base de cálculo do ICMS o valor do imposto para os produtos considerados.

Assim, o valor de ICMS não destacado corresponde ao valor da diferença na base de cálculo apurada (diferença entre a base de cálculo prevista na legislação e a base de cálculo indicada no documento fiscal, equivalente a zero).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação da base de cálculo do imposto). Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53”.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BR F BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CS/P